



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

**Autos n. 0011407-45.2024.8.16.0194**

**I. RELATÓRIO:**

1. Trata-se de falência da sociedade **SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI**, decretada nos autos de recuperação judicial (mov. 135 – 11/10/2024).

2. Na última decisão (mov. 473), este Juízo: (i) acolheu as habilitações de crédito requeridas; (ii) ordenou a instauração de incidente específico para classificação do crédito fazendário federal; (iii) estabeleceu que as comunicações à falida serão realizadas via PROJUDI; (iv) cientificou sobre o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso contra a sentença de convolação; e (v) determinou a intimação do administrador judicial para atendimento das providências pendentes.

3. Desde então, sobrevieram os seguintes acontecimentos relevantes:

- Resposta ao ofício enviado à JUCEPAR (**mov. 474**).
- A falida **SERVEPAR** apresentou manifestação (**mov. 479**), argumentando que é dever do administrador judicial a publicação do edital de falência.
- **5. O ADMINISTRADOR JUDICIAL (mov. 480)** informou: i) que o prazo dos credores para que apresentassem suas habilitações e divergências administrativas de crédito à Administradora Judicial encerrou-se dia 12/11/2024; ii) que o prazo para apresentação da lista de credores de que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 (LREF), de 45 dias, ainda está em curso.
- Juntada aos autos certidão de crédito judicial para fins de habilitação (**mov. 481**).
- Solicitação de cancelamento de certidão de habilitação de crédito judicial (**mov. 483**).
- Instauração do incidente de classificação do crédito da Fazenda Nacional (autos nº 0020915-15.2024.8.16.0194) (**mov. 485**).
- Resposta ao ofício enviado à Receita Estadual do Paraná (**movs. 486.1/486.2**).





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

- Solicitação de habilitação de terceiros, GLOBALSEG EPIS EIRELI ME (**mov. 489.1**) e GEDIELSON REIS DA SILVA (**mov. 490.1**).
- Solicitação de conta bancária vinculada aos autos formulada pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco/PR (**mov. 491**). Resposta enviada ao **mov. 494**.
- A falida **SERVEPAR** apresentou petição ao **mov. 496**, em que deu ciência da decisão de **mov. 473.1**, e informou que “prestará quaisquer informações requisitadas pelo Administrador Judicial e para o deslinde do feito”.
- O **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, ao **mov. 497**, em cumprimento às determinações judiciais, informou as diligências realizadas, noticiando que designou oitiva do falido para 19/12/2024, via reunião online, assim como realizou as suas considerações acerca do prosseguimento do feito, requerendo: a devolução das chaves do imóvel lacrado – sala 1003 (mov. 413.4), à atual locatária e responsável pelo imóvel, 777 Consultoria Empresarial EIRELI; a intimação da “777 Consultoria” para: (i) entregar todos os documentos da Massa Falida, inclusive os documentos contábeis, mídia digitais e certificado digital; (ii) apresentar a relação completa dos veículos que gerenciava; (iii) informar o paradeiro de todos os veículos da falida, encontrados via Renajud (mov. 404), para fins de arrecadação; (iv) esclarecer e comprovar a propriedade da mobília existente na sala 1005 (mesas, cadeiras e armários).
- Juntada de ofício da Receita Federal, indicando que as informações solicitadas foram disponibilizadas via E-CAC, diante do sigilo das informações (**mov. 499**).
- O **ADMINISTRADOR JUDICIAL** sustenta que as sócias não compareceram à reunião designada. Além disso, requereu outras medidas e providências (**mov. 500**).

#### 4. Vieram os autos conclusos. Decido.

## II. CONCLUSÃO:

### II.1. Dos pedidos de habilitação de terceiro e de crédito:

5. Determino a habilitação dos terceiros requerentes para acompanhamento processual.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

6. Quanto às habilitações de crédito no quadro geral de credores, estas deverão ser processadas administrativamente junto ao administrador judicial ou pela via incidental própria, não sendo admitido seu processamento nestes autos principais. Cientifiquem-se.

**II.2. Do ofício da Receita Federal (mov. 499):**

7. Determino à Serventia que inclua os documentos indicados aos autos, atribuindo-lhes sigilo absoluto, com acesso restrito a falida e ao administrador judicial. Cumpra-se com urgência.

**II.3. Da manifestação do administrador judicial:**

8. A administradora judicial Credibilità informa a não localização dos livros contábeis da falida, bem como a tentativa frustrada de oitiva dos sócios, que invocaram o direito ao silêncio e não compareceram à reunião agendada.

9. Quanto à San Marco Administradora de Bens, a administradora judicial indica que as chaves podem ser devolvidas à 777 Consultoria Empresarial EIRELI.

10. Sobre a 777 Consultoria Empresarial, esclarece que esta foi contratada para gestão completa das operações da falida, incluindo compras, recursos humanos, folha de pagamento, frota, contratos, planejamento financeiro e contabilidade. Em razão disso, requer sua intimação para prestação de informações.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

**11.** Diante da ausência de colaboração das partes envolvidas e das circunstâncias apresentadas, passo às seguintes considerações.

**II.3.1. Do dever de colaboração da falida na falência e dos poderes do administrador judicial:**

**12.** O sistema falimentar assenta-se em três pilares essenciais ao seu bom funcionamento: **i)** transparência, **ii)** colaboração ativa e **iii)** estrito cumprimento das determinações judiciais e legais, na forma dos artigos 22, 99 e 104 da Lei 11.101/05.

**13.** Em consonância com este arcabouço normativo, os artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil estabelecem diretrizes voltadas à efetividade e à razoável duração do processo. Embora a celeridade constitua direito fundamental das partes, sua concretização depende do cumprimento dos deveres processuais e da postura colaborativa.

**14.** Neste cenário, condutas que se afastam destes preceitos fundamentais não configuram estratégias processuais legítimas, mas sim expedientes protelatórios que obstam a efetiva prestação jurisdicional.

**15.** Por conseguinte, comportamentos que comprometem a efetividade do sistema de justiça, em violação aos deveres legais, sujeitam seus responsáveis às sanções cabíveis, em razão do agravamento dos prejuízos às partes envolvidas.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

**16.** É inaceitável qualquer tipo de comportamento processual que, por resistência injustificada ou ausência de cooperação, contrarie a lógica cooperativa inerente ao sistema falimentar e ao processual civil brasileiro.

**17. No caso dos autos, observe-se que a falida não está cooperando para o regular desenvolvimento do processo, pois descumpre os deveres legais, as determinações judiciais, além de se comportar de forma contraditória e incoerente.**

**18.** Por ocasião da decretação da falência, em 11/10/2024 (mov. 135), este juízo destacou os deveres estabelecidos no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, fixando o prazo de cinco dias para seu cumprimento. Todavia, até a presente data, tais determinações permanecem integralmente descumpridas.

**19.** Apesar de não ter cumprido nenhuma das determinações que lhe foram dirigidas, a falida continua alegando que: *prestará todas as informações requisitadas pelo Administrador Judicial e para o deslinde do feito (mov. 442)*. A mesma afirmação é reiterada no mov. 473: *a empresa falida, prestará quaisquer informações requisitadas pelo Administrador Judicial e para o deslinde do feito*.

**20.** São afirmações descontextualizadas da realidade dos autos. A simples análise do processo revela que a falida vem agindo com descaso. Ressalte-se que, até o momento, não foi assinado o termo de comparecimento, não houve a entrega dos livros contábeis, nem dos documentos relevantes e das senhas de acesso aos sistemas da SERVEPAR. Ademais, a falida não prestou auxílio ao administrador





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

judicial e sequer compareceu à reunião designada por este, para a qual foi devidamente convocada.

21. Diante dessas circunstâncias, passo a adotar as medidas que serão descritas no próximo tópico.

#### II.3.2. Providências a serem observadas:

22. Determino a **intimação da falida, bem como a intimação pessoal das sócias Teila Maria Amaral Ferreira e Calveni Nardes Domingues de Oliveira**, a ser realizada por meio de oficial de justiça. As referidas sócias devem ser incluídas como terceiras no registro processual do PROJUDI, a fim de que cumpram os deveres abaixo descritos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PROCESSO FALIMENTAR. DEVERES DOS SÓCIOS DA FALIDA. DESCUMPRIMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 104 DA LEI 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. 1. O remédio jurídico habeas corpus serve para remediar situações relativas à manifesta ilegalidade e/ou abuso de poder, o que incorreu no caso em exame, onde o Juiz tão somente aplicou os dispositivos legais da novel Lei de Quebras, pois o não cumprimento por parte da sócia da falida de quaisquer de seus deveres, incorrerá em crime de desobediência, a teor do que estabelece o art. 104 da Lei 11.101/2005. 2. Dessa forma, não se afigura a alegada coação ilegal no caso dos autos, pois na atual sistemática processual da lei de quebras a não apresentação de livros e documentos indispensáveis ao exame das causas da falência ou o descumprimento de quaisquer outros dos deveres previstos na norma legal precitada, resulta para sócio em responder pelo fato típico de desobediência. 3. Assim, inexistido qualquer ilegalidade na responsabilização criminal dos sócios da falida em razão do desatendimento por parte destes de quaisquer dos deveres aos quais estão submetidos, em função da decretação da quebra, deve ser denegada a ordem impetrada. Denegada a ordem. (TJRS – HC Nº 70033359761, 5 CC, DES. JORGÉ LUIZ LOPES DO CANTO, Dj. 28/05/2010)

HABEAS CORPUS CÍVEL – DETERMINAÇÃO AOS SÓCIOS FALIDOS PARA QUE INDIQUEM OS BENS QUE INTEGRAM A MASSA E APRESENTEM OS LIVROS OBRIGATÓRIOS SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA CONDUTA DESCRITA NO ART. 330, CP (CRIME DE DESOBEDIÊNCIA), CONFORME A REDAÇÃO DO ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS – ALEGAÇÃO IRRELEVANTE DE QUE O PROCEDIMENTO FALIMENTAR DOS AUTOS DE ORIGEM ESTARIA SUJEITO À LEI REVOGADA – COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1 - Muito embora a sentença que decretou a quebra da empresa falida tenha estipulado que o presente caso seria regrado pela antiga lei falimentar (fl. 68), não se impede que sejam os pacientes eventualmente processados pelo crime de desobediência com base no art. 330, CP, ao invés do art. 104, parágrafo único, da nova Lei de Falências, tendo em vista que se trata de um dever imposto legalmente e determinado judicialmente. Com efeito, ao "... falido impõe a lei do dever de colaborar com a administração da falência, auxiliando o administrador judicial com zelo e presteza, comparecendo em todos os atos da falência, incluindo a arrecadação dos bens, apresentando a relação de





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

- i) promover a entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo<sup>2</sup>;
- ii) entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;
- iii) indicar o escritório de contabilidade responsável pelos registros e escriturações;

**23.** Por oportuno, as sócias devem ficar cientes do disposto no artigo 179 da Lei 11.101/05, que prevê:

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

**24.** Além disso, defiro o pedido do administrador judicial para **audiência presencial, no dia 17/02/2025, às 17:30**, na qual as sócias deverão comparecer para cumprir os demais deveres do artigo 104 da Lei 11.101/05, a exemplo da assinatura do termo de comparecimento e prestação de informações relevantes ao processo.

---

credores, examinando e dando parecer nas contas do administrador judicial etc.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (lei nº 11.101, de 9-2-2005). 4ª ed. São Paulo : Saraiva, 2007. p. 284.) II- Desde o Código do Império de 1830 existe no ordenamento jurídico pátrio a repressão penal da desobediência às ordens legais providas de autoridades públicas, tendência essa repetida no Código de 1890 no seu art. 135, bem como, no “atual” Código Penal de 1940, no dispositivo ora em destaque (art. 330). Destarte, impedir que os sócios falidos sejam eventualmente processados pelo crime de desobediência no caso de descumprimento de um de seus deveres impostos no art. 35 da antiga lei falimentar, é atar as mãos da administração da justiça e retirar o caráter coercitivo imprescindível à efetividade legal. CC - 454670-1 - Marialva - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime (Lauri Caetano da Silva e Stewalt Camargo Filho) - J. 16.01.2008)

<sup>2</sup> A intimação do falido decorre da publicação da sentença [...] Note-se que o fato do falido ter recorrido da sentença de falência não o exime do comparecimento em cartório para lavratura do termo [...] (Vera Helena de Mello Franco e Rachel Sztajn – Falência e Recuperação da Empresa em Crise, Elsevier, 2009, p. 138)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

**25.** O comparecimento das sócias é **obrigatório**, nos termos do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, combinado com os artigos 139, VIII, e 772, I, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração do **crime de desobediência**. Para assegurar o cumprimento da medida, especialmente diante da reiterada falta de colaboração observada, a serventia deverá expedir **mandado**, a ser cumprido por oficial de justiça, para garantir o comparecimento das sócias ao ato.

**26.** Caso haja recusa em comparecer, o oficial de justiça deverá encaminhá-las para a lavratura do termo circunstanciado, em razão do flagrante pelo crime de desobediência.

**27.** Intimem-se as sócias por oficial de justiça, carta com Aviso de Recebimento (AR) e por WhatsApp, na forma do artigo 274 do Código de Processo Civil, bem como por meio de seu advogado. Sem prejuízo, intime-se o Administrador Judicial, que deverá comparecer ao ato, e o Ministério Público, que terá a faculdade de fazê-lo.

**28.** Sem prejuízo das determinações acima, a falta de colaboração e a ocultação dos livros contábeis poderão ensejar a aplicação do poder geral de efetivação, conforme previsto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, incluindo a imposição de medidas mais incisivas.

**29.** Ademais, fica facultado ao Administrador Judicial e ao Ministério Público proceder à averiguação de eventual desvio de finalidade ou abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil.







**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

**30.** Determino a intimação da 777 Consultoria Empresarial, por meio de seu advogado e pessoalmente, na forma do artigo 274 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra as seguintes determinações:

- (i) entregar todos os documentos da Massa Falida, inclusive os documentos contábeis, mídia digitais e certificado digital;
- (ii) apresentar a relação completa dos veículos que gerenciava;
- (iii) informar o paradeiro de todos os veículos da falida, encontrados via Renajud (mov. 404), para fins de arrecadação;
- (iv) esclarecer e comprovar a propriedade da mobília existente na sala 1005 (mesas, cadeiras e armários);
- (v) esclarecer se valores, recursos, ativos e congêneres da SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI foram geridos, transferidos, movimentados ou recebidos em suas contas correntes; (vi) esclarecer os responsáveis e como eram feitas as declarações contábeis e fiscais durante o período em que prestou serviços.

**31.** Defiro o pedido para que sejam expedidos ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Banco Itaú, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, informem sobre a existência de depósitos judiciais vinculados a Tribunais Estaduais ou Federais, sob sua gestão, em nome da SERVEPAR Instalações Elétricas EIRELI (CNPJ 20.455.551/0001-57). Caso existam depósitos judiciais, devem ser informados: o valor dos depósitos; o número da conta e do número do processo ao qual a conta está vinculada<sup>3</sup>.

**32.** O descumprimento das ordens mencionadas nos itens 30 e 31 implicará na caracterização do crime de desobediência e autorizará a aplicação do bloqueio de

<sup>3</sup> REsp n. 1.902.274/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

alerta no valor de R\$ 25.000,00, que só será liberado mediante o fornecimento integral dos dados e informações requisitados. Caso necessário, poderá ser determinada a busca e apreensão dos documentos (art. 403, parágrafo único do CPC).

### II.2. Da celeridade no procedimento falimentar:

**33.** O legislador buscou assegurar dinamismo e celeridade ao processo falimentar, conforme disposto no artigo 75, §1º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 75, § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos no Código de Processo Civil

**34.** Como bem explicado pela doutrina de **Manoel Justino Bezerra Filho**:

“O rio” principal e que dá início a todos os demais é representado pelos autos da própria falência, que se formam a partir da sentença que decreta falência. Estes autos seguirão seu caminho principal, objetivando arrecadar os bens, verificar e determinar os créditos, vender os bens de forma pública e distribuir o dinheiro recebido entre os credores habilitados e ordenados. [...] A Lei pretende evitar qualquer demora maior no andamento, celeridade que é objetivo geral ante o andamento de qualquer processo. No entanto, o procedimento falimentar envolve um tão grande número de interesses que dizem respeito também a um tão grande número de pessoas diversas, que parece difícil imaginar que se possa dar celeridade desejada ao procedimento falimentar. De qualquer forma, não há dúvida que a tentativa deve ser feita”.

**35.** Embora a Lei nº 11.101/2005 tenha sido concebida para enfrentar a morosidade dos processos de insolvência, esse problema ainda persiste, como evidenciado pela pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ). Os principais





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

dados dessa pesquisa foram divulgados pelo jornal Valor Econômico, conforme se observa a seguir:

“É a primeira vez que se mede quanto tempo esses processos demoram. Achávamos que seria ruim, mas não sabíamos quanto. E foi assustador e uma surpresa, 16 anos é muito tempo”, afirma o advogado Marcelo Sacramone [que] conduziu durante anos processos de falência e de recuperação judicial como juiz auxiliar do Tribunal de Justiça de São Paulo. [...] “Se vier a ter a falência, ela será eterna. O empresário é retirado do mercado e não consegue ter esse capítulo da vida resolvido para seguir adiante. Empreender é custoso”, afirma Sacramone. [...] Os maiores gargalos estão concentrados em duas fases do processo. A primeira delas é na arrecadação dos ativos, ou seja, no tempo que o administrador nomeado leva para tomar posse dos bens e colocá-los à venda. São cerca de 250 dias para arrecadação do primeiro ativo, que podem chegar a 900 dias caso a empresa não tenha bens. É significativo, de acordo com especialistas, porque é um período em que o bem fica sem conservação o que, na prática, acarreta em perda de valor. Além disso, impacta no tempo entre a decretação da falência e a data do primeiro laudo de avaliação, que é em média de cinco anos e três meses – tempo bastante alto, segundo o estudo, por se tratar de uma etapa inicial da falência. Segundo Sacramone, existem duas hipóteses para explicar o gargalo: “Ou o administrador não é eficiente ou ele não consegue localizar os bens do devedor, por ocultação do patrimônio, por exemplo” (**Falência dura pelo menos 16 anos e paga pouco a credor, aponta estudo**).

**36.** Os desafios destacados na reportagem exigem uma análise cuidadosa das singularidades e complexidades que envolvem o processo falimentar. Nesse contexto, a Lei nº 14.112/2020 introduziu uma regra relevante no artigo 189-A da Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de mitigar a morosidade processual, conforme esclarece **Álvaro C. Mariano:**

A regra objetiva efetivar o direito constitucional dos envolvidos à celeridade e à duração razoável do processo. [...] A linguagem ampla [da lei] resulta abranger não





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

apenas pronunciamentos judiciais, mas quaisquer atos, inclusive meramente ordinatórios ou materiais, dos quais dependa a prestação jurisdicional célere. Assim são as ações em que os agentes ali previstos são parte, mas também os recursos, os incidentes em geral, as tutelas provisórias, o cumprimento de diligências em geral por parte dos servidores de Justiça, peritos, intérpretes e tradutores e demais auxiliares da Justiça – inclusive cumprimento de mandados judiciais em geral.

**37.** Portanto, os sujeitos processuais que participam ou atuam na falência devem envidar esforços para torná-la mais célere. Parte desse esforço perpassa pela compreensão de que os ritos estabelecidos pela Lei 11.101/05 possuem uma lógica bastante diversa daquela disposta nos ritos do Código de Processo Civil.

**38.** No processo ordinário, por exemplo, os atos são caracterizados pela formalidade e as fases são claramente demarcadas. A cadência do procedimento depende do ritmo estabelecido pelas partes e do impulso conferido pelo juiz, que geralmente interagem por meio de uma circularidade regrada até a conclusão do processo.

**39.** Já no âmbito da Lei nº 11.101/2005, o procedimento adota uma dinâmica distinta, caracterizada pela simultaneidade de diversos atos e processos, cada qual com sua natureza e finalidade específicas. Nesse contexto, a agilidade assume papel central, considerando a sensibilidade dos interesses econômicos e sociais em jogo.

**40.** Por essa razão, é fundamental atentar para as particularidades do procedimento falimentar, evitando que a força do hábito e as influências do processo ordinário comprometam o dinamismo pretendido pela Lei nº 11.101/2005, o que poderia resultar em uma indesejada ordinarização e burocratização do processo





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA**

**41.** No que se refere às funções do administrador judicial, o princípio da celeridade exige diligência, presteza e proatividade. Na prática, isso pode demandar agilidade na execução de trabalhos de campo que independem de intervenção judicial, peticionamentos rápidos em casos de resistência e aceleração das diligências judiciais.

**42.** No tocante às atribuições do administrador judicial, o princípio da celeridade exige uma atuação diligente, célere e proativa. A interpretação sistemática do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005 confere ao administrador poderes para agir extrajudicialmente, permitindo-lhe realizar diretamente trabalhos de campo e outras atividades externas, sem a necessidade de intervenção judicial prévia. Nesse contexto, o termo de compromisso previsto no artigo 33 da mesma lei se apresenta como instrumento essencial, garantindo a comprovação de sua qualificação e poderes legais perante terceiros por meio de documento oficial.

**43.** A intervenção judicial será necessária apenas quando houver descumprimento das solicitações do administrador judicial ou em questões que demandem reserva judicial. O administrador deve ter em mente que os pedidos judiciais tendem a gerar atrasos e comprometer a celeridade exigida para o cumprimento dos objetivos da Lei nº 11.101/2005.

**44.** Por essa razão, a decisão proferida no mov. 135 reforçou os fundamentos para que o administrador judicial desempenhe suas funções de forma autônoma e direta,





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

sem necessidade de aguardar autorização ou intermediação judicial. Isso porque a própria Lei nº 11.101/2005 já lhe confere os poderes necessários para tanto:

59. O administrador judicial, deverá atuar no interesse da massa, cumprindo rigorosamente os prazos e as disposições legais da Lei 11.101/05, destacando-se: art. 22, inc. I, e III; art. 76, parágrafo único; art. 104, inc. II, V; art. 108; art. 110; art. 112; art. 114, 116 e 117, 118, 119, 120 § 1º, art. 129, 130, art. 132, art. 150 e art. 191. 60. Para todos os fins estipulados nesta sentença, cópia desta servirá de mandado, incorrendo em multa de R\$ 5.000,00 todos aqueles que tentarem dificultar ou obstruir as medidas ordenadas, incluindo aquelas a serem cumpridas pelo administrador judicial. A multa se aplica, inclusive, às Instituições Financeiras que se negarem a cumprir as ordens aqui registradas. 61. Cópia desta sentença poderá servir de mandado ou ofício para o cumprimento de todas as ordens nela contidas, tais como: constatação, inventariança, arrecadação, avaliação, remoção, busca e apreensão, para ser cumprido pelo Administrador Judicial e seus auxiliares, acompanhados, quando mostrar-se necessário, por oficiais de justiça e, se fizer necessário, por força policial condizente com a dimensão da operação, inclusive para oportunizar eventual medida de arrombamento, seguindo a disciplina da lei. 60. Para todos os fins estipulados nesta sentença, cópia desta servirá de mandado, incorrendo em multa de R\$ 5.000,00 todos aqueles que tentarem dificultar ou obstruir as medidas ordenadas, incluindo aquelas a serem cumpridas pelo administrador judicial. A multa se aplica, inclusive, às Instituições Financeiras que se negarem a cumprir as ordens aqui registradas. 61. Cópia desta sentença poderá servir de mandado ou ofício para o cumprimento de todas as ordens nela contidas, tais como: constatação, inventariança, arrecadação, avaliação, remoção, busca e apreensão, para ser cumprido pelo Administrador Judicial e seus auxiliares, acompanhados, quando mostrar-se necessário, por oficiais de justiça e, se fizer necessário, por força policial condizente com a dimensão da operação, inclusive para oportunizar eventual medida de arrombamento, seguindo a disciplina da lei.

#### 45. Como bem pontuado por **Marcelo Sacramone**:

Como auxiliar da justiça, o administrador judicial deve desempenhar suas funções sob a autoridade do juiz. Essa autoridade não significa que o administrador judicial





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

### 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

precisa requerer autorização para a prática dos atos. A menos que expressamente previstas em Lei, a autorização como condição para a prática de determinado [...] o administrador judicial tem poderes para atuar diretamente. Apenas caso não seja atendido deverá o administrador judicial exigir as providências judiciais necessárias. Esses poderes para uma atuação proativa, com a desnecessidade de atuação jurisdicional em todo o caso, são condizentes à maior celeridade e eficiência buscadas pela lei. (Comentários a Lei 11.101/05, p. 171)

**46.** Se, por um lado, cabe ao juízo imprimir ritmo e dinamicidade ao processo falimentar, por outro, é também sua função zelar pela celeridade na atuação dos demais agentes, garantindo que todos os envolvidos atuem em conformidade com as expectativas do legislador, do mercado e da sociedade.

**47.** Feitas essas considerações, destaco que diversas determinações contidas na tabela do mov. 473 permanecem pendentes de cumprimento por parte do administrador judicial, sem justificativa ou pedido de dilação de prazo correspondente, o que tem chamado a atenção deste juízo. Nesse contexto, cabe ao profissional nomeado observar com rigor as determinações e os prazos estabelecidos, sob pena de aplicação das consequências previstas em lei.

**PEDRO IVO LINS MOREIRA**

**JUIZ DE DIREITO**

